



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092976-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante TECELAGEM LEONILDA LTDA., são agravados NARCISO MAIA TECIDOS LTDA, WANDA MARIA STANFORD PALMEIRA, JOSE NARCISO MAIA PALMEIRA NETO, FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA, ANTUNES PALMEIRA LTDA e VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53719

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2092976-21.2025.8.26.0000

FORO DE AMERICANA

AGRAVANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA.

AGRAVADOS: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Discussão sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais. Inconformismo dos novos patronos da exequente quanto ao pronunciamento judicial que autorizou a execução da integralidade da verba pelos patronos que substabeleceram nos autos. Não acolhimento. Instrumento de substabelecimento é expresse ao mencionar a reserva de poderes, bem como que a verba honorária é devida exclusivamente aos substabelecetes que atuaram durante os dezoito anos de tramitação da demanda. Observância do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Precedentes sobre o tema. Divergências entre os advogados substabelecidos e substabelecetes deverão ser dirimidas em ação própria. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

TECELAGEM LEONILDA LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 24, declarada a fl. 28), proferida na execução de título extrajudicial, proposta contra NARCISO MAIA TECIDOS LTDA. E OUTROS, que determinou que os honorários sucumbenciais sejam executados pelos advogados substabelecetes.

Defende que os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença devem ser divididos entre advogados substabelecetes e substabelecidos, pois a demanda ainda não está encerrada. Faz referência ao Código de Ética e Disciplina e ao Estatuto da OAB. Cita jurisprudências sobre o tema. Pugna pela reforma da r. decisão. Requer o provimento do recurso (fls. 01/12).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela agravante contra os agravados; a controvérsia recursal é restrita à titularidade dos honorários sucumbenciais.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos de origem infere-se, após dezoito anos de atuação em favor da exequente, ora agravante, os advogados substabeleceram, com reserva de poderes, aos novos patronos da credora, havendo a ressalva expressa de que os honorários sucumbenciais são devidos exclusivamente aos substabelecentes (fls. 1940/1941 do processo principal).

A despeito dos argumentos apresentados pelos recorrentes, o pronunciamento judicial impugnado está em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), que prevê que os honorários de sucumbência serão cobrados, em regra, pelo advogado substabelecido.

Sobre o tema, oportunas as transcrições jurisprudenciais:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "A cláusula que estipula reserva de poderes

inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecete, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos." (REsp 1.214.790/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015). 2. "O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecete, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença " (REsp 1.214.790/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.767.438/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 03/05/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais. Pretensão de reforma. Impossibilidade. O artigo 26 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/994) proíbe qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecete. Ademais, a discordância entre a parte o autor da ação e o advogado, no tocante aos honorários contratuais, deve ser resolvida em ação própria. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de

Instrumento 2334874-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Além disso, como bem apontou o MM. Juízo a quo *"a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e os valores dela decorrentes se destinam aos procuradores que atuaram no feito até data recente e durante nada menos que dezoito anos de tramitação. Não há o que se falar em divisão por arbitramento haja vista o caráter retroativo da imputação efetuada no título judicial, para o que em nada contribuiu a atuação da nova banca de advocacia."* (fl. 24).

Dessa maneira, deve preponderar o indeferimento do pedido de arbitramento de honorários, podendo a verba ser executada pelos patronos substabelecentes.

No mais, frise-se, as divergências entre os advogados substabelecidos e substabelecentes deverão ser dirimidas através de ação própria.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator